



<b>Data</b>	<b>Parecer - Assessoria Diretor ASSEDR n.º</b>
27/01/2025	000038/2025

**Assunto: ANÁLISE .**

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante VIDEIRA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA. diante da sua desclassificação e a declaração da empresa VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 68/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma de interiores para atendimento ao Projeto Cozinha Experimental no Edusesc do Centro de Atividades Sesc Ceilândia.

Em suma, a empresa requer:

- a) O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente reconsideração da decisão que desclassificou a Videira Construção e Reforma Ltda;
- b) A reanálise da Planilha Sintética e Analítica apresentada, considerando as mínimas divergências como irrelevantes para o resultado final e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- c) A reavaliação do atestado técnico emitido pelo Complexo ELB de Bebidas e Tabacaria, reconhecendo sua conformidade com as exigências do edital;
- d) A habilitação da Videira Construção e Reforma Ltda. no certame, em respeito aos princípios legais e editalícios aplicáveis, garantindo a celebração de contrato que representa a proposta mais vantajosa para a instituição.

A Gerência Adjunta de Compras solicitou à Gerência de Infraestrutura análise do referido recurso, Expediente nº 824/2024.

Por meio do Parecer Técnico nº 082/2024, a Gerência de Infraestrutura teceu os seguintes esclarecimentos sobre o recurso:

A empresa apresentou 04 atestados, senão vejamos:

Centro Gestor Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Atende a Serviços de Reforma em Edificações.

Superior Tribunal Federal – Não atende.

Centro de Inteligência do Exército - Atende a Serviços de Reforma em Edificações.

Complexo ELB de Bebidas e Tabacaria - Atende a Serviços de Reforma em edificações.

Entretanto, a empresa em sua peça recursal no capítulo 2, que trata do Atestado ELB de Bebidas e Tabacaria, alega que o Atestado atende integralmente as disposições descritas no item 16.1.2.

Em reanálise do Atestado, de fato, consta o serviço descrito, conforme print abaixo:

➤ Instalação de paredes em gesso Drywall – 285m²	➤ Pintura de Esquadrias Metálicas – 113m²
➤ Pintura látex PVA das paredes, tetos e portas, com emassamento e lixamento – 1461m²	➤ Pintura com tinta esmalte sintético das ferragens e madeiras – 376m²
➤ Pintura verniz em madeiras – 105m²	➤ Pintura texturizada – 88m²
➤ Pintura de meio fio – 43m²	➤ Fornecimento de armários em MDF – 106m²
➤ Pintura de piso com tinta acrílica cinza – 56m²	➤ Pintura de azulejos com tinta epóxi – 84m²
➤ Reparação de armários em MDF – 31m²	➤ Instalação de painel em MDF – 68m²
➤ Instalação de telha metálica incluindo ferragens – 189m²	➤ Instalação de calhas em aço galvanizado – 85m²
➤ Locação de bandeja salva vidas – 25m²	➤ Serviços extras de serralheria – 211m²

Logo, percebe-se, que a empresa tem razão e deve prosperar os argumentos trazidos, reformulando a sua desclassificação por questões técnicas operacionais, uma vez atendido o quesito técnico.

(...)

A planilha sintética e analítica não dispõe de assinatura de um técnico responsável pela empresa e sim por sua sócia-administradora.

Logo, os apontamentos realizados nas planilhas sintética e analítica, poderão ser base de diligência ou inabilitação da empresa, cabendo a CPL analisar e decidir sobre o saneamento dos erros e falhas apontadas.

Em atenção ao referido Parecer Técnico, a GECOMP-CONTRATOS realizou diligência junto à empresa recorrente, juntou nova documentação e encaminhou à Gerência de Infraestrutura, Expediente nº 834/2024.

Nos termos do Parecer Técnico nº 084/2024, a GEINFRA concluiu o seguinte quanto a documentação:

Dito isto, a empresa apresentou em sede de diligência os seguintes documentos:

Anexo IV – Orçamento Sintético;

Anexo V – Composição de Preço Unitário; e

Recurso Administrativo.

Observa-se que os documentos apresentados estão em desconformidades com o solicitado no edital e com o Parecer Técnico n.º 000082/2024, Sigid n.º 31944-9/2024-DC.

Os Anexo IV – Orçamento sintético e Cronograma Físico-Financeiro, deve ser assinado por um responsável técnico da empresa.

**Planilha Sintética:**

Falta assinatura do responsável técnico da empresa.

**Planilha de Composição Unitária:**

Item 13.15 não confere com o valor proposto na planilha sintética.

**III – Conclusão**

Diante do exposto, segue para apreciação e decisão.

É o parecer.

Mais uma vez, a GECOMP-CONTRATOS realizou diligência junto à empresa recorrente e encaminhou a documentação para análise da GEINFRA, consoante Expediente nº 872/2024.

Em resposta, a Gerência de Infraestrutura sugeriu “a habilitação da empresa Videira Construção e Reforma Ltda.”, conforme Parecer Técnico nº 090/2024.

A GECOMP-CONTRATOS encaminhou à Comissão Permanente de Licitação para manifestação, consoante Relatório nº 002/2025.

Por meio do Relatório nº 002/2025, a Comissão Permanente de Licitação apresentou manifestação e concluiu pelo provimento do recurso da recorrente, nos seguintes termos:

(...)

No caso concreto a recorrente afirma que a sua inabilitação se deu de forma incorreta.

É sabido que a análise dos quesitos técnicos é realizada pela área que detém a expertise para tanto, no caso em comento, a GEINFRA, que ao reavaliar a documentação e ainda em fase de diligências, entendeu, que a empresa VIDEIRA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA atendeu aos requisitos solicitados no Edital, Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90068/2024.

Desse modo, esta Comissão se reporta aos fundamentos deduzidos pela Geinfra, detentora do conhecimento técnico, considerando que o cerne do recurso interposto pela empresa VIDEIRA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, perpassa questões estritamente técnicas, de modo a ultrapassar a esfera de conhecimento cabível a esta Comissão, que foi acionada a se manifestar apenas na fase recursal em obediência a Portaria “N” nº 799/2020.

Com base na manifestação técnica, anteriormente exposta no presente relatório, a CPL entende pelo retorno da fase do certame, com a classificação da licitante VIDEIRA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada no parecer técnico exarado pelas demais áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE o RECURSO apresentado pela VIDEIRA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA para, NO MÉRITO, **PROFERIR PROVIMENTO** alterando assim, a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o Pregão Eletrônico nº 90068/2024 a empresa VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, mantendo inalterados os demais atos do certame.

Ato contínuo, em atendimento ao item 18.4 do Edital, encaminhamos manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente ao recurso administrativo interposto pela empresa VIDEIRA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA, contra o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 90068/2024 para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL para o retorno da fase da licitação, pelos motivos apresentados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submete-se os autos à autoridade competente para apreciação e posterior decisão.

Após, a GECOMP-CONTRATOS encaminhou à Direção Administrativa e Financeira para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, pelo provimento do recurso conforme manifestação técnica, conforme Expediente nº 006/2025.

Ato seguinte, a Direção Administrativa e Financeira teceu relatório dos autos e encaminhou à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação do pleito, Expediente nº 016/2025.

Diante do relato dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto pela empresa VIDEIRA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA., diante da manifestação da GEINFRA que acolheu o atestado de capacidade técnica e, após as diligências, foram sanados os erros formais e vícios sanáveis, conforme previsão do subitem 10.6 do Edital.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e procedência do recurso administrativo interposto pela licitante VIDEIRA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA.**, a fim de **classificar a empresa recorrente e alterar a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 90068/2024 a empresa VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, consoante os argumentos ora expostos.



Documento assinado usando **senha**, por: **Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **ASSEDR em 27/01/2025**  
eIGaDXIP1Ip0y9SVS5Fnt5+3mFo1US4vB4inr5icC/mUkZX/r5SEsoOBmDIptTFtUHltRGSOEJ4IucdUFFlf/6G/SzbpsVwRG4W8a/0jhxlz57zmVRO+E



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **20/02/2025**  
kdS0CrAOMu0bmXYaLkHBXxfRasUySS0bxHj71Fei4NGrc+2pIEbXJ/M7703JXau1QIyQ6MmB5WZe2VUTX6Owhjig8SUrPJCPJuxjtHhpOR1Wi5nz



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:  
[http://10.61.2.52/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=950-4/2025.DC](http://10.61.2.52/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=950-4/2025.DC)